



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 196050/23
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1322/23 - Tribunal Pleno

Licitação. Inexigibilidade. Elaboração de projeto de arquitetura para execução de escada externa ao Edifício Anexo. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo-SEA, no qual solicita as necessárias providências para a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA, para a elaboração de projeto arquitetônico, compatível com as normas vigentes relativas ao Patrimônio Cultural do Paraná, para posterior execução de uma nova escada externa ao Edifício Anexo.

A Diretoria Administrativa através do despacho 76/23-SLC autorizou a tramitação do processo como o Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, conforme Anexo V da IS 51/13. (peça 11, p. 1).

O Termo de Referência está na peça 04.

A justificativa para a contratação está na peça 02, fls. 01 a 03 e peça 04, fls. 01 a 02.

A inviabilidade de competição, por inexistência de pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido está demonstrada na peça 03, fls. 01 e 03 e peça 04, fls. 01 e 02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A justificativa do preço está na peça 03, fls. 04 a 06 e peça 04, fl.04, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou¹

A Diretoria de Finanças através da informação 211/23 informou a indicação de recursos através do pré-empenho de nº 23000262, vinculado a estes autos sob procedimento nº 253006/23 bem como a provisão dos valores que impactarão exercícios seguintes.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 105/23-DIJUR, (peça 15). Teceu suas considerações e opinou pelo seguimento do presente expediente com recomendações.

A Controladoria Interna através da informação 34/23 – CI, por seu turno, teceu suas considerações e submeteu os autos à apreciação superior, observando a recomendações apontadas pela Diretoria Jurídica.

A Diretoria Administrativa – DA, por meio da informação n.º 46/23 (peça 17), Informou que a proposta de preço feita pela empresa a ser contratada foi corrigida, e que os honorários referente aos trabalhos contidos no item 2. (Plano de Trabalho) são de R\$ 20.689,28 (Vinte mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), calculados com base nas tabelas do CAU/BR (cálculos em anexo) e segue disposta na peça nº 18.

A Diretoria Administrativa através do despacho 96/23-SLC diante das recomendações da Diretoria Jurídica no Parecer - 105/23, apresentou as justificativas e retornou o expediente para a Diretoria Jurídica.

A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 133/23-DIJUR, (peça 20), opinou novamente pelo regular seguimento à licitação, e no que concerne à então sublinhada divergência entre a proposta da empresa (peça 07) e a minuta contratual (peça 10), verificou que a DA sanou tal impropriedade com a juntada de nova proposta, devidamente retificada (peça18) e, acerca dos direitos autorais sobre o

¹ IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

projeto, igualmente a nova proposta (peça 18) sanou a desconformidade destacada pela DIJUR em seu parecer anterior e teceu demais considerações e recomendações.

A Controladoria Interna através da informação 45/23 – CI, por seu turno, teceu suas considerações e não vislumbrou nenhum impeditivo, que desabone o prosseguimento do feito e submeteu os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, não se opôs pela possibilidade de se efetivar a presente contratação direta, com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, “a” da Lei nº 14.133/2010, para o que se fará necessário colher previamente o consentimento do arquiteto José Sanchotene, coautor do projeto arquitetônico original, quanto às modificações pretendidas, na forma do art. 16, § 1º da Lei nº 12.378/2010. , e que é imprescindível a inclusão de cláusula contratual que contemple a cessão de direitos patrimoniais pelos autores e a desnecessidade de futuras autorizações para eventuais alterações sobre o objeto deste contrato diante da expressa determinação inscrita no art. 93 da Lei nº 14.133/2021, e ainda a adoção das cautelas indicadas pela Diretoria Jurídica (Parecer n.º 112/23-PGC, peça 22).

É o relatório.

2. VOTO

O processo tem por finalidade a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA, para a elaboração de projeto arquitetônico, compatível com as normas vigentes relativas ao Patrimônio Cultural do Paraná, para posterior execução de uma nova escada externa ao Edifício Anexo.

A Diretoria Geral autorizou o regular trâmite da contratação (peça 11) e a Diretoria de Finanças indicou os correspondentes recursos por meio de pré-empenho (informação nº 211/23 – DF, peça 13), bem como anexou declaração de compatibilidade das despesas em questão com as Leis Estaduais nº 20.077/18,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

21.228/22 e 21.347/22 e o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/00 (despacho nº 38/23 – DF, peça 14).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade financeira mediante o pré-empenho nº 23000262 (Informação nº 211/23, pç. 13), providenciando a declaração de compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento orçamentário (Despacho nº 38/23, pç. 14).

A Lei nº 14.133/21, dentre outras hipóteses, permite a contratação direta – mediante a inexigibilidade de licitação – de empresas de notória especialização com vistas à consecução de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual. A própria legislação expressamente inclui, dentre os cenários possíveis de inexigibilidade, a realização de estudos técnicos e projetos²

Analisando os autos restam comprovados ambos os requisitos eis que notadamente o desenvolvimento completo de projeto arquitetônico se encaixa na definição de serviço técnico profissional especializado de natureza intelectual; e a seu turno, a notória especialização³ da contratada foi regularmente justificada pela DA à peça 03 (item 4).

Conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 105/23 observa-se que outrora restou reconhecido por esta Corte, no bojo dos autos nº 3695-2/16, em decisão consubstanciada no acórdão nº 541/16 – STP (relatado pelo Cons. Ivan Bonilha, então Presidente do TCE-PR), que os arquitetos que projetaram o edifício – senhores José Sanchotene e Roberto Luiz Gandolfi – detêm direitos autorais sobre seu projeto originário (peça 15), e que descabe exclusivamente em face deles, a imposição do que reza o artigo 93, caput, da Lei n.º 14.133/2021, já

² “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; (...)”

³ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que se trata de mera alteração do projeto inicial por eles desenvolvido e cuja propriedade resta-lhes assegurada.

Ainda no preâmbulo da minuta do contrato e na cláusula 14^a foi indicada a legislação aplicável, destacando que o contrato será regido pelas Leis nº 14.133/21 e 8.078/90, dentre outras normas de direito que tutelem o interesse público e que a existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

De acordo com o art. 105, da Lei nº 14.133/21.⁴, a Diretoria Financeira informou a indicação de recursos através do pré-empenho nº 23000262, bem como que a despesa decorrente da contratação está de acordo com as leis orçamentárias vigentes (peças 13 e 14).

O Ministério Público de Contas através do Parecer 112/23-PGC. Teceu suas considerações e concluiu pela possibilidade de se efetivar a presente contratação direta, com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, “a” da Lei nº 14.133/2021 (peça 22), mas entendeu que, diante da expressa determinação inscrita no art. 93 da Lei nº 14.133/2021, aliada à ressalva constante da parte final do caput do art. 16 da Lei nº 12.378/2010, deve-se reputar que a Administração tem o dever de incluir cláusula extravagante para o objeto desta contratação de uma nova escada externa ao Edifício Anexo, isentando-se de futura necessidade de consentimento dos autores do projeto no caso de sua eventual alteração.⁵

Cabe mencionar que os documentos que embasaram a presente contratação passaram pelo crivo da SLC, DF e DIJUR e MPC, as quais emitiram

⁴ “Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.”

⁵ Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para a contratação, sendo efetuado pela Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas alguns apontamentos em caráter de complementação (peça 20), e que se colha previamente o consentimento do arquiteto José Sanchotene, coautor do projeto arquitetônico original, quanto às modificações pretendidas, na forma do art. 16, § 1º da Lei nº 12.378/2010, e a inclusão de cláusula contratual que contemple a cessão de direitos patrimoniais pelos autores e a desnecessidade de futuras autorizações para eventuais alterações sobre o objeto deste contrato conforme recomendação do Ministério Público De Contas diante da expressa determinação inscrita no art. 93 da Lei nº 14.133/2021, de acordo com o Parecer 112/23-PGC. (peça 22), e que não afetem o restante dos projetos já emitidos dos senhores José Sanchotene e Roberto Luiz Gandolfi como já restou reconhecido por esta Corte, no bojo dos autos nº 3695-2/16, em decisão consubstanciada no acórdão nº 541/16 – STP

Por fim, cabe apenas acolher os apontamentos da DIJUR (peça 20) acerca da necessidade de sejam atualizadas as certidões comprobatórias das condições de habilitação da contratada eventualmente vencidas e vincendas no curso da tramitação deste expediente e seja dada a devida publicidade à contratação em exame no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme o disposto no artigo 94, II, da Lei nº 14.133/21.

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, *caput*, do Regimento Interno⁶, **VOTO** pela contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA**, com amparo na Lei Federal nº. 14.133/2021 (NLLC)., pelo valor de R\$ 20.689,28 (Vinte mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) conforme

⁶ **Art. 522.** Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proposta de preço acostada na peça 18, para a elaboração de projeto arquitetônico, compatível com as normas vigentes relativas ao Patrimônio Cultural do Paraná, para posterior execução de uma nova escada externa ao Edifício Anexo.

À Diretoria de Finanças para empenhar e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁷.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Aprovar a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA**, com amparo na Lei Federal nº. 14.133/2021 (NLLC), pelo valor de R\$ 20.689,28 (Vinte mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) conforme proposta de preço acostada na peça 18, para a elaboração de projeto arquitetônico, compatível com as normas vigentes relativas ao Patrimônio Cultural do Paraná, para posterior execução de uma nova escada externa ao Edifício Anexo;

II – encaminhar à Diretoria de Finanças para empenhar e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis;

⁷ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente